



SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ N.º 144/2014

ASSUNTO: Tributário. ICMS. Autos de infração n.º XXX e n.º XXX2, de XXX. Homologação de pagamento. Lei n.º 6.439, de 25-11-2013 (Anistia).
CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

Trata-se de matéria relacionada com a homologação de pagamento de débitos fiscais com dispensa e redução de multas e juros, de que trata a **Lei n.º 6.439, de 25-11-2013 (Lei de anistia)**.

O contribuinte acima identificado encaminha expediente à Secretaria da Fazenda datado de 12 de dezembro de 2013, solicitando adesão à anistia para dispensa total dos juros e multas, benefícios da Lei n.º 6.439, de 25-11-2013, referente autos de infração n.º XXX e n.º XXX, de XXX, com argumento que o débito foi pago integralmente na data do vencimento original da obrigação tributária.

A seguir transcrevemos alguns fragmentos relevantes da legislação tributária que disciplina a matéria, no caso, a **Lei n.º 6.439, de 25-11-2013**:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Piauí o programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas e juros relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos nesta lei.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31 de julho de 2013.

§ 3º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação deste Estado.

§ 4º As disposições desta lei também se aplicam aos parcelamentos em curso.

Art. 2º O débito consolidado poderá ser pago com redução de:

I - 100 % (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido em parcela única até 20 de dezembro de 2013;

II - 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV - 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Tratando-se de obrigação acessória, o débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de 60% (sessenta por cento);

II - em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento).

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.



**SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI**

PARECER UNATRI/SEFAZ N.º 144/2014

§ 3º *Em relação aos débitos quitados com o benefício previsto neste artigo, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária serão reduzidos na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios.*

§4º **VETADO**

Art. 3º *O ingresso no programa faculta ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.*

Art. 4º *A formalização de pedido de ingresso no programa para quitação ou parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.*

Parágrafo único. *O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada até o dia 20 de dezembro de 2013, condicionada sua homologação ao pagamento integral ou da primeira parcela.*

Observamos que os autos de infração referenciados são objeto do parcelamento nº XXX de XXX, tendo sido a primeira parcela quitada em XXX (Relatório de arrecadação).

A presente solicitação de adesão à anistia foi protocolizada em XXX. Relativamente ao saldo devedor do parcelamento supracitado, não juntou ao pedido formulado nenhum documento que evidencie o pagamento integral ou da primeira parcela, como exigido para ingresso no programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas e juros relacionados com o ICMS, conforme parágrafo único do art. 4º da citada Lei de Anistia.

Diante do exposto, com base exclusivamente nos documentos acostados e considerando tratar-se de pagamento de tributo cujo lançamento se opera por homologação (art. 150 do CTN), opina-se pelo **indeferimento** do pleito, tendo em vista que não consta pagamento a ser homologado ou não, relativo aos autos de infração nº XXX e nº XXX, de XXX, objeto do parcelamento nº XXX de XXX, relacionados à Lei nº 6.439, de 25-11-2013 (Lei de anistia).

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
25 de fevereiro de 2014.

GILBERTO RIBEIRO SOARES

AFFE - mat. 003052-0

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Diretora da Unidade de Administração Tributária.

Em ____/____/____.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO

Gerente/GETRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.



**SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI**

PARECER UNATRI/SEFAZ N.º 144/2014

**JULIANA LOBÃO DA ROCHA
Diretora/UNATRI**